

---

# **CYBERLAW**

**by CIJIC**

---

**EDIÇÃO N.º XI – MARÇO DE 2021**

**REVISTA CIENTÍFICA SOBRE CYBERLAW DO CENTRO DE  
INVESTIGAÇÃO JURÍDICA DO CIBERESPAÇO – CIJIC – DA  
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

---

**CYBERLAW**  
by **CIJIC**

---

# CYBERLAW

by CIJIC

---

**EDITOR:** NUNO TEIXEIRA CASTRO

**SUORTE EDITORIAL:** EUGÉNIO ALVES DA SILVA e AFONSO FREITAS DANTAS

**PRESIDENTE DO CIJIC:** EDUARDO VERA-CRUZ PINTO

**COMISSÃO CIENTÍFICA:**

- ALFONSO GALAN MUÑOZ
- ANGELO VIGLIANISI FERRARO
- ANTÓNIO R. MOREIRA
- DANIEL FREIRE E ALMEIDA
- ELLEN WESSELINGH
- FRANCISCO MUÑOZ CONDE
- MANUEL DAVID MASSENO
- MARCO ANTÓNIO MARQUES DA SILVA
- MARCOS WACHOWICZ
- ÓSCAR R. PUCCINELLI
- RAQUEL A. BRÍZIDA CASTRO

**CIJIC:** CENTRO DE INVESTIGAÇÃO JURÍDICA DO CIBERESPAÇO

ISSN 2183-729

---

# CYBERLAW

by CIJIC

---

## NOTAS DO EDITOR:

Finda Março do ano de 2021.

Passou um ano desde que o mundo se confinou, massivamente. Fechados, em casa, nunca como a partir disto o acesso à *Internet* se nos desvelou como um direito humano fundamental.

O sonho de uma *internet* livre, neutral, aberta, inclusiva, universal será possível?

Provavelmente muitos de nós, que navegam por ela, num ou noutro canto de conversação e/ou *stop by* possível a partir de um dos nossos hodiernos cárceres físicos, já nos deparámos com um curioso grafo. Nele consta uma espécie de sondagem onde à pergunta: “*Quem fez mais pela digitalização da sua organização no último ano?*”, a percentagem do vencedor surpreende.

Não, não foi o CEO da organização. Também não, não foi o CISO (quando as organizações os têm). Sim, também não foi nenhum diretor de nenhum departamento da organização.

O principal responsável, sim, foi ela: a pandemia de covid-19.

É inegável. A pandemia acelerou o processo de digitalização de grande parte das interações humanas, sejam elas de qualquer natureza, escola, comércio, socialização.

Não obstante, por mais benefícios que este *input*, à *força bruta*, tenha trazido, a humanidade tem ainda um caminho muito longo para percorrer.

Num plano macro, que convoca a humanidade, combater ferozmente a exclusão digital, com particular enfoque nos reversos, *i.e.*, mais novos e mais velhos; sociedades desenvolvidas/mais pobres.

E se o acesso não é universal (sê-lo-á algum dia?), plural, em condições idênticas, inclusivo... também não deixará de ser preocupante, dentro daqueles que podem aceder, o número de indivíduos com falta de formação, com falta de um mínimo de educação/formação para usufruir da Rede.

Atente-se, porém, num plano micro, por exemplo, no caso português.

Entregue, neste último dia de Março de 2021, o RASI2020<sup>1</sup>, nele despontam algumas evidências sobre a temática da falta de educação para o *ciber*. Os crimes praticados na e pela *Internet*, nomeadamente, *phishing*, *vishing*, *ransomware* e extorsão<sup>2</sup>, em passo crescente, decorrem de variadas falhas ao nível do utilizador. Sobressai, da leitura crua dos números, uma inexistente cultura de ciberhigiene. A facilidade de promoção de engenharias sociais avulsas. É esta omissão de cibereducação responsável pela inabilidade em detetar o logro e burlões, em actividade fervorosa. No compasso da oferta/procura de produtos através do digital, se as trocas aumentam exponencialmente, paralela e em acompanhamento, as situações de fraude, burla, roubo, *Money mules*, etc., *idem*.

As múltiplas deficiências ao nível do utilizador – o famoso factor humano é implacável - e a violência de uma *digitalização à força bruta* de uma grande maioria das organizações, combinadas... dão razão de ser à *tame joke* informática de que, *na prática, em termos de ataques e crimes informáticos, só há dois tipos de organizações: as que sabem que já foram atacadas e as que ainda não o sabem* (a premissa irónica é, infelizmente, igualmente válida para as pessoas singulares).

---

1 Disponível para consulta em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3d> (último acesso 31MAR21)

2 Vide páginas 67 e ss do RASI2020.

Torna-se inadiável que, paralelamente ao percurso do Direito no séquito da acelerada digitalização, as organizações, as pessoas, o Estado, entendam, decisiva e finalmente, a importância da segurança da informação<sup>3</sup>.

Apaticamente, e em crise, as omissões perduram. Sedimentam.

Os alertas não chegam a bom porto. Provenham eles de serviços mais ou menos capacitados do Estado, sejam serviços secretos nacionais, sistema de segurança interna, observatórios...jaz, apenas, a constatação impotente de que “(...) *observa-se um aumento da espionagem através de ameaças persistentes, tecnologicamente avançadas, de origem estatal, direcionadas a importantes centros de informação do Estado. Uma das consequências da sofisticação enunciada, prende-se com a crescente dificuldade em destrinçar ataques informáticos para efeitos de crime económico ou de crimes de sabotagem, dirigidos a empresas e grupos de empresas com relevância no tecido empresarial nacional.*”

No presente, de crescente digitalização, de cascata informacional, já todos sabemos que não é a quantidade de informação que serve à melhor tomada de decisão; é a qualidade. Mostra-se-nos angustiante o sublinhado de “*ameaças persistentes, tecnologicamente avançadas, de origem estatal, direcionadas a importantes centros de informação do Estado*”.

O Estado, como nunca, até como condição de promoção e prossecução geracional, tem o dever de defender um desígnio de soberania consubstanciado, precisamente, na superioridade informacional.

Conhecerá o Estado a capital importância da superioridade informacional?

Estará capacitado, humana e tecnologicamente, para proteger, o mais eficazmente possível, os seus mais valiosos *assets*, as suas infraestruturas mais críticas?

Severa, a frieza dos parágrafos, no contexto pandémico Covid-19: “*No que concerne a outra das ameaças, i.e., as operações cibernéticas ofensivas, foram*

---

3 Ainda, no RASI2020 agora dado a conhecer, «(...) *No universo da ciberespionagem, registaram-se novos ciberataques contra infraestruturas críticas nacionais, com a finalidade de aceder a informação classificada, com valor político e económico.*”», página 102.

*identificados agentes estatais e não estatais, visando entidades públicas e privadas, em particular no que respeitou à exploração de oportunidades...Verificaram-se inúmeros ciberataques registados contra instituições do setor da saúde, bem como operações de ciberespionagem contra entidades de investigação científica, particularmente envolvidas na pesquisa de terapêuticas e de vacinas contra a doença em apreço.”*

A segurança da informação, e a superioridade informacional que daí possa erigir, são, no contexto, de suma importância.

Infelizmente, as ameaças são múltiplas. Se, como veremos nesta nova edição, a Segurança da informação nas organizações(SiO) é tema fulcral, a erosão, de direitos fundamentais humanos, não descola de uma objetificação pronunciada da pessoa, do ser individual. Discreta, mas de forma expedita, as *oportunidades geradas pelo contexto pandémico*, têm servido para que o Estado arroje sistemas de videovigilância por múltiplas localidades nacionais<sup>4</sup>. A febre dos sistemas CCTV públicos segue a passo acelerado.

Em simultâneo, embora a aplicação *stayawaycovid* não tenha vingado, ainda, é certo que o controlo à distância da pessoa irá figurar, brevemente, em alguma medida legislativa. Notemos, ainda no contexto da pandemia, por exemplo, e em pleno estado de emergência, os níveis de mobilidade do cidadão. Com a proibição de circulação fora-do-concelho e a aproximação do tema festivo pascal, na semana de 25/26 de Março, acordámos com a notícia: *“Portugueses fogem para longe das restrições: um em cada dez dormiu a mais de 100 quilómetros de casa esta quinta-feira.”*<sup>5</sup>.

A observação - próxima da realidade? - feita por uma consultora privada<sup>6</sup>, revelando que mais de *um milhão de portugueses dormiu fora de casa*, curiosamente, não promoveu nenhum sobressalto jurídico. Nem social. A ordem continua serena.

---

4 Ainda no RASI2020, dentre renovações e novas autorizações, surgem destacadas 8 despachos de autorização de instalação de múltiplas cameras de videovigilância para localidades. Consultáveis a partir dos Anexos do relatório, Medidas legislativas, página 15 e ss.

Nota: entretanto, no início do mês de março 2021, foi-nos dada a conhecer a autorização para instalação de mais 216 cameras de videovigilância na cidade de Lisboa, para juntar às já existentes (o Bairro Alto já dispõe de sistema, por exemplo).

5 <https://expresso.pt/sociedade/2021-03-26-Portugueses-fogem-para-longe-das-restricoes-um-em-cada-dez-dormiu-a-mais-de-100-quilometros-de-casa-esta-quinta-feira-b98a7df0> (último acesso 31MAR21).

6 Vejamos, por exemplo, o detalhe dos grafos sobre a evolução do confinamento e mobilidade em: <https://www.pse.pt/evolucao-confinamento-mobilidade/> (último acesso 31MAR21).

*Curiosamente.* Mas, não houve tratamento de dados pessoais para a revelação de tais estatísticas em mobilidade? Que finalidade jurídica prosseguiu a captura de tais dados? Que dados foram recolhidos? Foram coligidos de forma lícita? Que tratamento tiveram? Quais as garantias de anonimização e/ou minimização do tratamento?

Alguém questionou?

Alguém se indignou?

Não sendo a primeira vez que uma entidade privada analisa dados dos portugueses, em massa, sem qualquer tipo de reacção/oposição por parte destes, presumivelmente, como solução eficiente a tomar por parte do Estado, no futuro deveremos promover toda uma actividade concursal de fundos públicos para *investigação* - geral e abstrata - de *tendências, mobilidade, gostos e desejos* dos portugueses. Não que haja uma qualquer necessidade de uma finalidade concreta, lícita de sopeso. Afinal, o problema, de fundo, do sobressalto cívico e jurídico, da ordem, reside numa mera formalidade de *marketing*, o “publico não pode” vs. “privado tudo pode”.

Acabemos prontamente com a folia<sup>7</sup>.

O acesso a metadados são um problema para a acção das nossas secretas?

Do titular da acção penal, *tout court*, português?

---

7 Reparem na notícia: <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/impostos/amp/fisco-vai-ter-assistente-virtual-no-facebook-para-responder-as-duvidas-de-irs> (último acesso 31MAR21).

Ora, a Autoridade Tributária portuguesa entende que a plataforma do Facebook é a melhor disponível *para tirar dúvidas a contribuintes nacionais*. Como todos sabemos, e somos *surpreendidos semanalmente*, o Facebook, provavelmente, já é conhecedor da informação fundamental e necessária dos seus utilizadores.

Com este *passo de modernidade* da nossa AT, na prática, ao Facebook bastar-lhe-á agrupar a informação detida à contributiva, com os rendimentos declarados, das finanças portuguesas e... *Et voila*, vitracidade completa do cidadão. (quanto será o preço de cada miríade informacional de um contribuinte concreto que a AT poderá desembolsar? Haverá já um acordo bilateral entre a entidade privada e a AT?)

E, pois, tempo de assumirmos já a cedência gratuita dos nossos dados pessoais às entidades privadas e, a partir daí, o Estado seja profícuo no controlo de todas as nossas actividades sem qualquer tipo de sobressalto jurídico ou social.



Renunciemos à recolha de torrentes de dados pessoais às entidades privadas, assumamos a bonomia do *surveillance capitalism*, encapotando o próprio “estado de vigilância”, e vivamos felizes.

E ordeiros. Sem sobressaltos.

A justificação, para esta aceitação social passiva e dócil, por parte de uma maioria de cidadãos, refletindo, denota muito do seu analfabetismo. Analfabetismo digital. Mas também social. A ordem das coisas apenas sobrepuja o ponto de partida. A liberdade individual é gratuitamente cedida a entidades privadas. Nunca ao Estado. A compressão de direitos fundamentais apenas terá de partir deste porto privado.

Aquiesçamos, afinal, mais de duzentos anos depois, a sociedade não compreende o ditame de que “*uma sociedade que troca um pouco de liberdade por um pouco de ordem acabará por perder ambas, e não merece qualquer delas*”<sup>8</sup>.

Nesta nova edição da Cyberlaw by CIJIC, em consonância com os docentes do Mestrado em segurança da informação e direito do ciberespaço<sup>9</sup>, tivemos o ensejo de provocar alguns discentes a reflexões sobre a realidade pungente que convoca a sociedade. No presente e para o futuro. Entre a segurança da informação nas organizações (SiO), a consciencialização dos funcionários das organizações para a temática, o factor humano na SiO; o futuro da *internet* e a SiO; dados pessoais em *Schrems II* e acesso a metadados por parte do MP sem um suspeito determinado ou determinável, *not/net neutrality*, os discentes procuraram reunir algumas interjeições que, como já demos conta oportunamente, ajudem a mitigar a desigual compreensão, a despertar a consciencialização individual para promoção de um combate ao analfabetismo digital.

Trazemos, também, a participação de proeminentes juristas brasileiros que acederam ao nosso convite para dissertarem sobre a lei geral de proteção de dados brasileira assim como sobre o fenómeno do *stalking* em contexto laboral inclusive em ambiente digital.

---

8 Thomas Jefferson (1743-1826), carta a James Madison.

9 <https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/cursos/mside>

Resta-me, assim e por fim, agradecer a todos quantos contribuíram para mais esta nova edição da Revista, pelo esforço, pela disponibilidade, pela obra, endereçando a todos, em nome do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço – CIJIC – da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, um merecidíssimo: - Muito Obrigado.



Cyberlaw by CIJIC, *Direito: a pensar tecnologicamente.*

**Boas leituras.**

Lisboa, FDUL, 31 de Março de 2021

Nuno Teixeira Castro

---

# CYBERLAW

by CIJIC

---

---

## LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD): UM BREVE HISTÓRICO DE SUA CRIAÇÃO E PERCALÇOS ATÉ À VIGÊNCIA

---

**MARCELO CRESPO \***

---

\* Advogado. É sócio no PG Advogados e um dos advogados mais respeitados no Brasil, na especialidade proteção de dados e direito digital. É Doutor e Mestre em Direito Penal pela USP. Possui especializações pela Universidade de Salamanca. É *Certified Compliance and Ethics Professional* – International (CCEP-I) pela *Society of Corporate Compliance and Ethics* (SCCE) e é Coordenador da pós-graduação em direito digital e Compliance do Damásio Educacional. É palestrante nacional e internacional e autor de diversos artigos, no Brasil e no exterior, sobre Direito Digital e Proteção de Dados.

---

---

## RESUMO

Este artigo demonstra o percurso legislativo da introdução da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. Para tanto, observou-se os percalços para a sua plena efetivação, desde 2010 até o presente momento, assim como os principais atos do Congresso Nacional que culminaram na promulgação da LGPD em 2018, aqui incluídas as discussões sobre o prazo de *vacatio legis* e a própria instituição da ANPD. Além do estudo da tramitação da lei, seguiu-se para o exame dos seus aspectos estruturantes. O artigo também aponta como a implementação da LGPD depende do porvir, em especial da efetiva atuação da ANPD e a incorporação ao cotidiano brasileiro da experiência de países avançados na proteção de dados.

**Palavras-Chave:** *Lei Geral de Proteção de Dados. Congresso Nacional. Vacatio Legis. ANPD. Proteção de dados pessoais.*

---

---

## ABSTRACT

This article highlights the legislative path of the Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Brazilian General Data Protection Law) in Brazil. Therefore, the obstacles to its full effectiveness were observed, from 2010 to the present moment, as well as the main acts of the Brazilian National Congress that resulted in the enactment of the LGPD in 2018, including debates on the deadline for the law to come into force and the ANPD implementation itself. In addition to studying about the drafting of the law, the article has analyzed its structural aspects. The article also points out how the application of the LGPD depends on what is coming, especially on the effective performance of the ANPD and the incorporation of the experience from countries with advanced data protection regulations into Brazilian daily life.

**Keywords:** Lei Geral de Proteção de Dados. Brazilian National Congress. Coming into Force of Legislation. ANPD. Personal data protection.

---

## 1. Um breve histórico do surgimento da LGPD

Embora o assunto tenha ganhado holofotes mais recentemente e a lei ter entrado parcialmente em vigor em setembro de 2020, a criação da LGPD é um pouco mais antiga, remetendo-nos a 2010. Naquele ano o Ministério da Justiça, na plataforma “culturadigital.br” deu início a uma consulta pública que ficou aberta por quatro meses, para que as pessoas pudessem trazer contribuições sobre o que deveria ser uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Com nítido embalo a partir da consulta pública, em 2012 surgiu o primeiro projeto de lei que pretendeu regulamentar a matéria, proposto pelo Deputado Milton Monti. Surgia aí o PL 4.060/12 que, todavia, só teve andamento no ano seguinte, quando o escândalo de espionagem internacional praticado pela Agência Nacional de Segurança (NSA) veio à tona por revelações de Edward Snowden. O escândalo repercutiu mundialmente, inclusive no Brasil, tendo sido alvo de críticas da então Presidente Dilma Rousseff e ajudou que o tema proteção de dados e direitos na Internet tivessem maior atenção, o que redundou na aprovação e sanção da lei 12.965/14, conhecida como “Marco Civil da Internet” (MCI). Consideramos que a aprovação do MCI foi como uma resposta à espionagem internacional, pretendendo-se demonstrar que no Brasil havia regras para a utilização da Internet.

O episódio de espionagem foi alvo até mesmo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado, ocasião em que o PL 4.060/12 teve momentos de debate, já que, embora não pudesse evitar a espionagem, colocava o tema proteção de dados em evidência no Brasil.

Em 2015 houve uma segunda rodada de consulta pública, na mesma plataforma, do mesmo Ministério da Justiça, sendo que, ato contínuo, as contribuições foram compiladas e consolidadas, sendo o Anteprojeto enviado à Câmara dos Deputados, onde foi protocolado sob o número 5.276/16. Agora projeto de lei, o PL 5.276/16 não só era mais

amplo como também mais bem redigido que o PL 4.060/12. Por este motivo, teve apoio para tramitar mais rapidamente.

Com as Casas Legislativas em acordo sobre o tema, o PL 5.276/16 prosperou. Mas, como o Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>1</sup> determina que os projetos mais antigos têm prioridade de tramitação, este PL foi apensado ao 4.060/12. Votados em plenário em 29 de maio de 2018, foram aprovados por unanimidade e seguiram para o Senado, lá recendo o número 53/18. No dia 03 de julho foi pautado na Comissão de Assuntos Econômicos, com a relatoria do então Senador Ricardo Ferraço, que igualmente era responsável pelo PL 330/13, que também tratava da proteção de dados pessoais.

Em audiência pública realizada na Comissão de Assuntos Econômicos, tivemos a oportunidade de contribuir como especialista, fazendo exposição oral, ocasião em que lembramos a importância do tema, além de termos defendido a ideia de que os entes públicos não fossem excluídos da lei (porque havia um início de movimento para esta exclusão) e, ainda, que a figura do encarregado de proteção de dados pudesse ser ocupada por pessoas jurídicas, uma vez que o projeto previa apenas a ocupação de cargos por pessoas físicas<sup>2</sup>.

O texto foi votado, aprovado e enviado ao plenário em regime de urgência, de forma que, no dia 10 de julho, após fortes pressões da sociedade civil<sup>3</sup>, o PL foi pautado e

---

1 O Regimento Interno é a Resolução 17 de 1989 e tem a seguinte redação no que diz respeito ao trâmite dos projetos de leis:

*Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas: I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais; II - terá precedência: a) a proposição do Senado sobre a da Câmara; b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições; III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.*

2 Após, no final do ano de 2018, o Presidente Michel Temer, considerando nossos comentários feitos na audiência pública, editou a MP 869/18, que instituía a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, mudava o período de adaptação da lei, estendendo-o para agosto de 2020 e, fazendo outros ajustes, dentre eles, o de incluir pessoas jurídicas como encarregados de proteção de dados, nos termos do que comentamos na audiência pública. Participação na audiência pública disponível no link a seguir <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=13833>, acesso em 14.07.2020.

3 Assinamos manifestos pela BRASSCOM, como juristas, defendendo a aprovação do PL 53/18. Documentos disponíveis em: [https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://brasscom.org.br/wp-content/uploads/2018/06/DOC-2018-049-Manifesto-apoio-PLC-53-18-Dados-Pessoais-v30-logos-v41.pdf&hl=pt\\_BR](https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://brasscom.org.br/wp-content/uploads/2018/06/DOC-2018-049-Manifesto-apoio-PLC-53-18-Dados-Pessoais-v30-logos-v41.pdf&hl=pt_BR), acesso em 14.07.20.

aprovado. Na sequência, foi encaminhado para a sanção presidencial, que ocorreu em cerimônia oficial no Palácio do Planalto, em 14 de agosto de 2018<sup>4</sup>.

Naquele dia surgia a LGPD no ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda estivesse em período de *vacatio legis* e com alguns vetos, em especial nos artigos 55 a 59. Justamente os artigos que tratavam da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

As justificativas de veto tinham como argumento o vício de iniciativa, isto é, a ANPD não poderia ser criada por iniciativa do Poder Legislativo, vez que isso feriria o princípio da separação dos Poderes. Era necessário, assim, que a ANPD fosse criada por iniciativa normativa do Poder Executivo. De todo modo, mesmo que com vetos, tínhamos o surgimento da LGPD<sup>5</sup>.

Resumidamente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi aprovada com um texto focado na proteção dos dados pessoais. Em outras palavras, protege os dados das pessoas físicas, chamados no texto legal de “titulares”, visando resguardar sua privacidade. Outros tipos de dados, tais como os segredos de negócios, itens puramente financeiros, planos estratégicos, algoritmos, softwares e outros documentos ou informações que não digam respeito a uma pessoa física não são protegidos pela lei<sup>6</sup>.

---

4 Estivemos presentes na cerimônia de sanção da LGPD, no Palácio do Planalto. No dia anterior à sanção, concedemos entrevista para a CBN sobre a LGPD. Disponível: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/205291/se-sancionada-lei-dara-ao-cidadao-o-direito-de-ser.htm>, acesso em 14.07.20.

5 Em 27 de dezembro de 2018 foi editada a Medida Provisória nº 869, publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte, que promoveu alterações no texto sancionado e criou a ANPD. A MP foi votada no ano seguinte, tendo sido convertida em lei, recebendo o número 13.853/19.

6 Não que estes não gozem de proteção legal, no entanto são outros diplomas que serão os responsáveis por isso, tais como a lei de propriedade industrial (9.279/96), lei do software (9.609/98), lei de direitos autorais (9.610/98), entre outras.



## 2. Os percalços até à vigência

Costumamos dizer que o Brasil tem algumas particularidades curiosas. Para além das jabuticabas e do Carnaval, gostamos de mencionar que, por aqui, até mesmo o passado é incerto. Isso porque há questões legislativas e judiciais que trazem insegurança jurídica e fazem coisas “certas e concretizadas” se transformarem em outras.

Veja-se o problema.

Apesar de aprovada desde 2018, a LGPD ainda dependia de duas coisas para que fosse efetivamente aplicada: a) o esgotamento do período do prazo de adaptação (*vacatio legis*); e, b) a criação da ANPD, órgão cuja principal finalidade seria a de fiscalizar a aplicação da lei.

### **2.1. Sobre o período de adaptação: os infundáveis debates e desdobramentos sobre a *vacatio legis***

A lei, promulgada em agosto de 2018, previa que sua entrada em vigor se daria “após decorridos 18 (dezoito) meses da sua publicação oficial”, conforme art. 65 em sua versão original. No entanto, como visto, não foi posto em prática plano para operacionalizar a ANPD, o que impediu uma série de regulamentações que deveriam ser feitas pela Autoridade, tais como as hipóteses de dispensa de indicação de Encarregado de Proteção de Dados (art. 41, § 3º), a portabilidade (art. 18, V) e mesmos prazos para resposta a requisições dos titulares (art. 19, § 4º), dentre outros temas.

E, assim, como sempre há alguns posicionamentos retardantes, passou-se a discutir a inviabilidade da entrada em vigor em fevereiro de 2020 (18 meses após a publicação, conforme previa o artigo 65). Os argumentos eram de que um ano e meio não seria suficiente para colocar em operação todos os requisitos de uma lei tão abrangente quanto a LGPD. Ainda mais sem a existência concreta da ANPD.

## **2.2. A Medida Provisória 869/18 e sua conversão na lei**

Neste processo de discussão que aconteceu no segundo semestre de 2018, foi editada a Medida Provisória (MP) 869, ainda em 2018, que realizou uma série de alterações à legislação original, sendo que em relação ao prazo de entrada em vigor, a MP dividiu os prazos em dois: os artigos referentes à ANPD entrariam em vigor em 28 de dezembro de 2018, e o restante da lei – incluindo-se então as sanções administrativas ou possibilidade de ações civis de responsabilidade, por exemplo – com vigência após 24 (vinte e quatro) meses da publicação.

Lembramos que no momento da sanção presidencial ocorreu um veto parcial (VET 24/2019), que buscava remover algumas das sanções administrativas como a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais a que se refere a infração, e proibição parcial ou total do exercício das atividades relacionadas a tratamento de dados. Mas, como dissemos sobre o passado ser incerto, o Congresso Nacional derrubou parcialmente o veto presidencial e estes três tipos de sanções administrativas foram mantidos na LGPD, quando da conversão da MP na Lei 13.853/2019.

## **2.3.O projeto de lei 1.179/2020 e sua conversão na lei 14.010/20**

Quando todos esperavam que os prazos previstos pela sanção da Lei 13.853/2019, alterando a Lei 13.709/2018 (LGPD), seriam “definitivos”, essas expectativas logo foram desfeitas, já que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a situação do coronavírus como uma pandemia e com ela os problemas econômicos, políticos, jurídicos e sociais se agravaram de forma generalizada. As empresas tiveram de focar em atividades essenciais para manter os negócios e a sobrevivência financeira, de forma a evitar a bancarrota e mitigar a demissão de funcionários. O sistema de trabalho presencial foi muito afetado pela pandemia, pois muitos empregados passaram a trabalhar em casa.

Diante dessa atípica situação mundial, além de a estruturação da ANPD não ter sido efetivada, vários projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional para tentar postergar o início da vigência da LGPD. Dentre esses, o Projeto de Lei (PL) 1179/2020, de autoria do Senador Antônio Anastasia, de Minas Gerais, proposto em 30 de março de

2020, que no meio de uma infinidade de proposições para o período excepcional da pandemia buscava, também, alterar o art. 65 da LGPD. A proposta era que a LGPD deveria entrar em vigor 36 (trinta e seis) meses após a data de sua publicação. Mas, durante o processo legislativo essa sugestão foi modificada e quando o PL foi convertido na Lei 14.010/2020, alterou apenas o prazo para as sanções administrativas, para 01 de agosto de 2021.

#### **2.4.A Medida Provisória 959/20 e sua conversão na lei**

Para tentar por fim às discussões sobre a vigência da LGPD, a MP 959/2020, editada em 29 de abril de 2020 pelo Presidente da República, corria paralelamente ao PL 1.179/2020 e veio, ao final de sua tramitação, selar o prazo para entrada em vigor dos demais artigos da lei, ou seja, aqueles que não tratam das sanções administrativas, para o dia 3 de maio de 2021.

Conforme a Constituição Federal de 1988, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República pode adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. No entanto, a medida provisória possui prazo de validade, devendo ser votada no Congresso e convertida em lei em até 60 dias da sua edição, prorrogáveis por mais 60 dias. Terminado esse período, ela caduca, ou seja, perde a eficácia.

Nesse sentido, para evitar que a MP caducasse, o Presidente do Senado Federal, por meio de um ato, em 26 de junho do mesmo ano prorrogou a vigência da MP 959/2020 por mais 60 dias, estabelecendo a data final de sua validade para 27 de agosto de 2020.

Nesse cenário, as incertezas quanto à MP 959/2020 eram as seguintes:

- 1) caso a MPV 959/2020 fosse aprovada pelo Congresso até 27 de agosto de 2020, a LGPD entraria em vigor em 3 de maio de 2021, com sanções a partir de 1 de agosto de 2021;

2) caso a MPV 959/2020 fosse rejeitada pelo Congresso, a LGPD entraria em vigor em sua data originalmente prevista, ou seja, 16 de agosto de 2020, com sanções a partir de 1 de agosto de 2021;

3) caso a MPV 959/2020 viesse a caducar, ou seja, caso superado o seu prazo de vigência em 27 de agosto de 2020 sem que houvesse a sua votação pelo Congresso, a LGPD entraria em vigor no dia útil seguinte, com sanções a partir de 1 de agosto de 2021;

4) caso uma das casas (Câmara dos Deputados ou Senado Federal) aprovasse uma emenda, um substitutivo à MPV 959/2020 seria votado em ambas as casas.

As indefinições perduraram até 25 de agosto de 2020, data em que a Câmara dos Deputados, levando em consideração a falta de estruturação da ANPD, aprovou um substitutivo ao texto da MP 959, definindo a data de 31 de dezembro de 2020 como o início da vigência da LGPD. Esse substitutivo, denominado de Projeto de Conversão em Lei (PLV) 34/2020, foi encaminhado ao Senado Federal e no dia seguinte, em 26 de agosto de 2020, estava submetido à votação.

Mas aí fomos surpreendidos novamente! O Presidente do Senado Federal acolheu uma questão de ordem apresentada pelo MDB para que a prorrogação da entrada em vigor da LGPD fosse considerada questão preclusa, porque já havia sido avaliada anteriormente pelo Senado, quando houve a votação do PL 1179/2020, convertido na Lei 14.010/2020 (porque a matéria de adiamento já havia sido deliberada). Assim, considerou-se o artigo 4º do PVL 34/2020 como não escrito.

Diante de toda a situação descrita anteriormente, a MPV 959/2020 manteve a sua vigência até que o texto do PLV 34/2020 fosse sancionado ou vetado pelo Presidente da República, o que deveria ocorrer em até 15 dias úteis após o seu recebimento (contado de 27 de agosto de 2020) na Casa Civil, sob pena de o PLV 34/2020 ser considerado aprovado tacitamente (sancionado, na prática).

Com a conversão, pelo Presidente da República, da MPV 959/2020 na Lei 14.058/2020, a LGPD entrou em vigor em 18 de setembro de 2020. Com isso, o artigo 65 (que trata da vigência da LGPD) constou da seguinte redação, contendo três prazos de vigência diferentes:

28 de dezembro de 2020 quanto aos artigos sobre a criação da ANPD (art. 55-A a 58-B), o que foi incluído pela Lei 13.853/2019;

1º de agosto de 2021 quanto à aplicação de sanções administrativas pela ANPD (arts. 52 a 54), o que foi incluído pela Lei 14.010/2020;

24 meses após a data da sua publicação, quanto aos demais artigos, o que foi incluído pela Lei 13.853/2019.

O próximo passo foi seguir com a estruturação e funcionamento da Autoridade Nacional de Proteção de dados, viabilizando suas operações, como por exemplo, regulamentar artigos da LGPD que necessitam de melhor interpretação. Dentre outras atribuições, a ANPD é responsável por receber protocolo de consultas públicas, de códigos de conduta e de códigos de melhores práticas, promover a fiscalização e o estreitamento de relacionamento com as demais autoridades.

## **2.5.Sobre a estruturação da ANPD**

É importante destacar que a LGPD entrou em vigor sem que a ANPD estivesse funcionando de fato, já que o Decreto de sua estruturação (Decreto 10.474/2020) foi editado no dia 27 de agosto de 2020. Isso, evidentemente, torna o desafio de conformidade com a legislação mais complexo, tendo em vista que na LGPD vários pontos foram deixados sem definições específicas pelo Poder Legislativo, pendentes de futuras regulamentações pela ANPD.

A ANPD será composta por trinta e seis cargos em comissão e outras vinte funções comissionadas, todas as posições vinculadas ao Poder Executivo. Embora os cargos ainda estejam sendo preenchidos, a Autoridade já conta com uma diretoria estruturada, onde

Waldemar Gonçalves Ortunho Junior é Diretor-Presidente e Arthur Pereira Sabbat, Miriam Wimmer, Nairane Farias Rabelo Leitão e Joacil Basílio Rael compõem o conselho diretor. A nomeação feita pelo Presidente de República foi aprovada pelo Senado Federal, em 20 de outubro de 2020.

Com alguns meses de atuação, a ANPD já publicou uma Agenda Regulatória bianual (2021-2022) listando itens prioritários para atuação da Autoridade<sup>7</sup>, um Planejamento Estratégico para 2021-2023, em que enumera os objetivos e as ações estratégicas da Autoridade para os próximos anos, bem como foi habilitada na plataforma integrada de ouvidoria e acesso à informação “Fala.br”, para facilitar a comunicação entre a Autoridade e os cidadãos.

Entre outras atribuições, caberá à ANPD fiscalizar o cumprimento da lei, elaborar as diretrizes do Plano Nacional de Proteção de Dados e aplicar as sanções administrativas nas empresas que não cumprirem a LGPD. Todavia, as penalidades administrativas somente poderão ser aplicadas a partir de agosto de 2021, conforme previsto no texto legal. Lembrando que as penalidades podem ser de advertência, publicização da infração, multas, bloqueio e eliminação dos dados pessoais tratados ilicitamente, além das suspensões dos bancos de dados e das atividades de tratamento.

Temos muita curiosidade para saber a linha de atuação que os dirigentes da ANPD irão tomar, se será um órgão que vai orientar antes de punir ou se será mais punitivo que orientativo. Aguardemos.

---

<sup>7</sup> Dentre os itens prioritários, constam a regulamentação do regimento interno da ANPD; do planejamento estratégico da ANPD; da proteção de dados e da privacidade para pequenas e médias empresas, startups e pessoas físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos; dos direitos dos titulares de dados pessoais; do estabelecimento de normativos para aplicação do art. 52 e seguintes da LGPD; da comunicação de incidentes e especificação do prazo de notificação; do relatório de Impacto à proteção de dados pessoais; do encarregado de proteção de dados pessoais; da transferência internacional de dados pessoais; e, das hipóteses legais de tratamento de dados pessoais (Portaria nº 11/21).

### **3. Um panorama sobre a LGPD**

Podemos afirmar que a LGPD não tem como escopo a segurança da informação, já que sua principal preocupação é mais ampla: a privacidade dos titulares de dados pessoais. Não é, portanto, uma lei que trate de segurança da informação senão de forma tangencial.

Vejamos, rapidamente, sua estrutura:

Capítulo I – Disposições preliminares.

Capítulo II – Do tratamento de dados pessoais.

Capítulo III – Dos direitos do titular.

Capítulo IV – Do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

Capítulo V – Da transferência internacional de dados.

Capítulo VI – Dos agentes de tratamento de dados pessoais.

Capítulo VII – Da segurança e das boas práticas.

Capítulo VIII – Da fiscalização.

Capítulo IX – Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

Capítulo X – Disposições finais e transitórias.

A LGPD, a exemplo do RGPD, não impede o tratamento de dados de forma absoluta, tendo como objetivo que as empresas tenham uma boa governança sobre dados pessoais. Protege-se, pois, a privacidade das pessoas por meio da proteção dos dados pessoais.

Temos que a LGPD é uma lei principiológica, já que não traz minúcias sobre os processos de adequação, indicando no art. 2º seus fundamentos (o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais).

No art. 6º encontramos os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Já no art. 7º a LGPD trouxe as hipóteses legais de tratamento dos dados pessoais, que são o consentimento do titular, a execução de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, a execução de política públicas pela Administração Pública, a realização de estudos por órgão de pesquisa, a execução de contrato ou procedimentos preliminares, o exercício regular de direitos em processos judiciais, administrativos ou arbitrais, a proteção da vida ou incolumidade física de alguém, para a tutela da saúde, para atender interesses legítimos do controlador ou de terceiro e, por fim, para a proteção do crédito. No art. 11 temos as bases legais para o tratamento dos dados sensíveis, que são também o consentimento, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, a pesquisa realizada por órgãos de pesquisa, a proteção da vida ou incolumidade física do titular ou terceiro, a tutela da saúde, o exercício regular de direitos inclusive em contratos ou processos administrativos, judiciais ou arbitrais, bem como o tratamento compartilhado de dados pela Administração Pública para a execução de políticas públicas e, por fim, a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Sobre os direitos dos titulares, deve-se olhar especialmente para o art. 18. Basicamente são o direito de confirmação da existência, acesso aos dados, correção, anonimização, portabilidade, eliminação, informação das entidades com as quais há tratamento compartilhado, além da informação sobre a possibilidade de não fornecer o



consentimento e as consequências disso, além da evidente possibilidade de revogação do consentimento.

Sobre segurança, o art. 46 a LGPD determina que os “agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito”. Ou seja, impõe a adoção de medidas técnicas para a proteção de dados pessoais, sem, no entanto, dizer quais são as ferramentas adequadas para isso.

Por fim, no art. 50 traz disposições sobre o que deveria ser um programa de *privacy compliance*. A redação não é das melhores porque dá a entender que o programa é uma possibilidade, não uma obrigatoriedade. Apesar disso, determina que, havendo o programa, devem ser respeitados seus elementos mínimos que são os seguintes: a demonstração do comprometimento do controlador em adotar processos e políticas que assegurem o cumprimento das normas e boas práticas de proteção de dados pessoais, a aplicação do programa a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, a adaptação à estrutura, escala e ao volume das operações e sensibilidade dos dados, o estabelecimento de políticas e salvaguardas baseados em avaliação sistemática de risco, a busca pelo estabelecimento de relação de confiança com o titular dos dados, a integração com a estrutura geral de governança com mecanismos de supervisão internos e externos, a existência de plano de resposta a incidente e remediação e, ainda, que seja atualizado constantemente.

#### 4. Considerações Finais

A LGPD é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Brasil que, como muito do que vivemos por aqui, surgiu após momentos controvertidos, haja vista todo o percalço legislativo que tratou da sua *vacatio legis*. Trata-se de importante legislação com clara inspiração no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, embora seja menos extensa, contenha menos normas e seja menos detalhista em procedimentos. Sendo assim, sua aplicação tenderia a ser menos complexa que o RGPD.

Temos, no entanto, uma boa desvantagem sobre como deve ser a aplicação da lei, tendo-se em visto que o tema “proteção de dados” é muito mais recente no Brasil que na União Europeia, assim, teve menos tempo de maturação.

Estamos também, ainda na dependência da efetiva operação da ANPD, já que seus diretores foram empossados no final do ano de 2020 e a Autoridade ainda está iniciando os trabalhos. Há um sentimento, por hora, de muita expectativa e esperança de que a ANPD possa trazer importantes regulamentações sobre a proteção de dados e que possa agir como um órgão de *enforcement*. Isso para que não enfrentemos o velho problema brasileiro das “leis que não pegam” (que não são aplicadas).

Estamos no caminho certo para melhorar o contexto da privacidade e da proteção de dados pessoais. Mas ainda há muito trabalho pela frente. Esperamos que seja possível absorver boas e más experiências de países que, antes do Brasil, puderam efetivar a proteção de dados pessoais.

## 5. Referências Bibliográficas

BENNETT, Colin J.; RAAB, Charles D. The Governance of Privacy: Policy Instruments in Global Perspective. Reino Unido: Routledge, 2017.

BOVENS, M. Analysing and assessing accountability: A conceptual framework 1. European law journal. 2007 Jul;13(4):447-68.

BRASIL. Senado Federal. Senado confirma primeira diretoria da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/20/senado-confirma-primeira-diretoria-da-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados>, acesso em 23.03.2021.

CRESPO, Liana Irani Affonso Cunha. Interação com terceiros e due diligence. In: Governança, Compliance e Cidadania. 2ª Edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019.

\_\_\_\_\_, et al. A importância do Tone At The Top e os seus Desafios na Prática. In: Guia Prática de Compliance. Org. Isabel Franco. Forense. Rio de Janeiro, 2020.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas (Coord). Compliance no Direito Digital. São Paulo: Thomson Reuters, 2020

\_\_\_\_\_. Compliance Digital. In: Governança, Compliance e Cidadania. 2ª Edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2019.

\_\_\_\_\_. Compliance Digital. In: Governança, Compliance e Cidadania (Irene Patrícia Nohara e Flávio Leão Bastos Pereira, coordenadores). Editora Thomson Reuters: São Paulo, 2018.

\_\_\_\_\_; BELOTO, Guilherme. Brazil's general data protection law: What has it done? Disponível em <https://compliancecosmos.org/brazils-general-data-protection-law-what-has-it-done?authkey=c5f558d77cdb50c4627dd8c91d3e572eb21b7c5a20a28ccce8725126ddb15415>, 5,

\_\_\_\_\_; BELOTO, Guilherme. Privacy compliance challenges in 2020 and beyond. Disponível em: <https://compliancecosmos.org/privacy-compliance-challenges-2020-and-beyond>, acesso em 25.03.21.

\_\_\_\_\_. Privacy Compliance: A View from Brazilian General Data Protection Law (LGPD). In: MAKOWICZ, Bartosz (coordenador). Yearbook of Global Ethics, Compliance and Integrity. Recht Wirtschaft Steuern, 2020.

CROMPTON, Malcolm. TROVATO, Michael. The New Governance of Data and Privacy: Moving beyond compliance to performance. Austrália: Australian Institute of Company Directors, 2018.

DENSMORE, Russel. Privacy Program Management. Tools for Managing Privacy Within Your Organization. Estados Unidos: IAPP, 2019.

FOX, Thomas. The Compliance Handbook, 2018.

HILL, David G. Data Protection: Governance, Risk Management, and Compliance. Estados Unidos: CRC Press, 2019.

KYRIAZOGLU, J. Data Protection and Privacy Management System. Data Protection and Privacy Guide. Reino Unido: Bookboon, 2016. b.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo PINHEIRO, Patricia Peck. LGPD APLICADA. São Paulo: Atlas, 2021.

MULGAN, R. 'Accountability': An ever-expanding concept? Public administration. 2000;78(3):555-73. Disponível em [https://crawford.anu.edu.au/pdf/staff/richard\\_mulgan/MulganR\\_02.pdf](https://crawford.anu.edu.au/pdf/staff/richard_mulgan/MulganR_02.pdf), acesso em 14.07.20.

SALDANHA, Nuno. RGD – Guia Para Uma Auditoria de Conformidade, Dados, Privacidade, Implementação, Controlo e Compliance. Portugal: FCA, 2019.

Se sancionada, lei dará ao cidadão o direito de ser informado sobre o uso de seus dados. CBN Noite Total – Entrevista com Marcelo Crespo. Disponível em <https://cbn.globoradio.globo.com/default.htm?url=%2Fmedia%2Faudio%2F205291%2Fse-sancionada-lei-dara-ao-cidadao-o-direito-de-ser.htm>, acesso em 14.07.20.